



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000753/2001-14
Recurso nº. : 135.613
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : TIBIRIÇÁ CECIM SEGALA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.765

IRPF - EX. 2000 - GLOSA DE DOAÇÃO PARA ENTIDADE DE FILANTROPIA - No Decreto nº 3.000/99 não há qualquer permissão legal para que sejam deduzidos os valores referentes a doação para entidade de filantropia (art. 83, inciso II e 87 do Decreto nº 3.000/99).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIBIRIÇÁ CECIM SEGALA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedida em face de aposentadoria, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13005.000753/2001-14
Acórdão nº : 106-13.765

Recurso nº : 135.613
Recorrente : TIBIRIÇÁ CECIM SEGALA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal lavrada para exigência do montante de R\$ 12.321,08 referente a imposto suplementar e multa de ofício de 75%, em função das seguintes alterações dos dados informados pelo Recorrente em sua DIRPF/2000 (fls. 05/10):

- alteração do valor informado a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com acréscimo de R\$ 21.970,43 (fls. 08/09 e 14);
- glosa de dedução de incentivo, com subtração do montante declarado nesta linha, no total de R\$ 2.200,00;
- alteração do valor informado na linha de imposto retido na fonte, com
- acréscimo de R\$ 1.748,20 (fls. 08 e 14).

Em sua impugnação, o contribuinte contestou tão-somente a glosa da dedução referente a doação para a AFRAS – Hospital Santa Cruz, que comprova ser entidade com fins filantrópicos, conforme certificado concedido pelo CNAS (fls. 01/04).

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS manteve o lançamento, asseverando que “desde 1º de janeiro de 1995 não há mais autorização legal para dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições e doações a entidades assistenciais, ainda que filantrópicas ou reconhecidas de utilidade pública”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13005.000753/2001-14
Acórdão nº : 106-13.765

Em Recurso Voluntário o Recorrente reiterou os argumentos aventados em Impugnação, no sentido do cabimento da dedução referente a doação para entidade filantrópica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13005.000753/2001-14
Acórdão nº : 106-13.765

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal.

O Recorrente sustenta sua insurgência unicamente na possibilidade de dedução de despesas referente a doação para entidades para fins filantrópicos. Comprova que o prazo final do certificado de filantropia conferido a AFRAS e acostado às fls. 04 se deu somente em 05.06.2003, pelo que postula seja julgada improcedente a autuação no que tange a glosa de dedução.

Não se questiona nos presentes autos a natureza da entidade para a qual o contribuinte realizou doação. Está mais do que comprovado que a doação de fato ocorreu e que a AFRAS possui certificado de filantropia. No entanto, não há previsão legal para que a doação realizada seja deduzida da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, pelo que correta a glosa.

Com efeito, o Decreto nº 3.000/99, que regeu a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física para o exercício de 2000, prevê expressamente, no artigo 83, inciso II, quais são as deduções permitidas na base de cálculo do imposto. Dentre as hipóteses de dedução, elencadas nos artigos 74 a 82, não há qualquer previsão de dedução relativa a doação para entidade de filantropia.

Após o cálculo do montante devido a título de IRPF, permite o mesmo Regulamento novas deduções, conforme preceitua o artigo 87. Dentre estas




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13005.000753/2001-14
Acórdão nº : 106-13.765

não estão incluídas as doações a entidades de filantropia, razão pela qual incorreta a dedução formalizada pelo contribuinte, devendo ser mantida a glosa encampada no auto de infração.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

